



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6010 de 19/10/2023 Intimação

Número do processo: 0045609-04.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 19/10/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO Processo n. 0045609-04.2017.8.11.0042 Vistos, etc Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de: 1) MARCELA NUNES RONDON, dando-a como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; e. Artigo 299 c/c Artigo 29 e 71, ambos do Código Penal; f. Artigo 297 c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. 2) NULCE MARIA SEBASTIANA MARTINS PEREIRA, dando-a como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; e. Artigo 299 c/c Artigo 29 e 71, ambos do Código Penal; f. Artigo 297 c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. 3) JOANICE BENEDITA MESQUITA, dando-a como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; e. Artigo 299 c/c Artigo 29 e 71, ambos do Código Penal; 4) ELIZA EMIKO FUJISAWA, dando-a como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigos 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; e. Artigo 299 c/c Artigo 29 e 71, ambos do Código Penal; 5) RAFAEL CATARINO CORREA DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigos 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; e. Artigo 299 c/c Artigo 29 e 71, ambos do Código Penal; 6) ADAILDO FERREIRA COELHO, dando-o como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 288 do CP; b. Artigo 312, caput c/c Artigos 29 e 30, c/c artigos 61, inciso II, alíneas “a”, “g” e 62, incisos I e IV do Código Penal; c. Artigo 71, caput, c/c art. 327, § 2º do CP, com as implicações previstas no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b” desta legislação; d. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigos 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; 7) LUÍS MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA,

dando-o como incurso nas sanções previstas nos respectivos artigos: a. Artigo 1º, caput, § 1º, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigos 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º, inciso I da Lei 9.613.98; A denúncia foi recebida em 11/11/2022 (ID 103816156). No ID 121546559, o patrono de JOANICE BENEDITA MESQUITA requereu fosse chamado o feito à ordem, alegando, em síntese, o cerceamento de defesa decorrente da feita da perícia em aparelhos apreendidos nos autos sem acompanhamento de advogado, bem como porque “(...) a integralidade das provas ainda não foi juntada no procedimento que até então era sigiloso, nem mesmo colacionado ao processo crime, sendo certo que há extração de dados de aparelhos celulares pendentes de juntada”. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido no ID 124397072. Passo, assim, a anotar a situação processual dos réus: RÉU CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO 1. MARCELA NUNES RONDON ID 125736472 ID 125880874 2. NULCE MARIA SEBASTIANA MARTINS PEREIRA NEGATIVA – ID 116495485 - 3. JOANICE BENEDITA MESQUITA ID 117030863 - 4. LUÍS MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA ID 117674743 ID 117515887 5. ELIZA EMIKO FUJISAWA ID 116608173 ID 117094672 6. RAFAEL CATARINO CORREA DOS SANTOS ID 116646499 ID 125698723 7. ADAILDO FERREIRA COELHO ID 120373981 ID 121966130 Em síntese, é o relatório. Decido. De início, DETERMINO a expedição de mandado de citação em nome de NULCE MARIA SEBASTIANA MARTINS PEREIRA no endereço indicado no ID 130935784; em sendo infrutífera a diligência, vista ao Ministério Público para manifestação. Adiante, no que toca à manifestação de ID 121546559, verifica-se que não assiste razão à defesa, uma vez que, como explicitou o Parquet, os autos em que se encontram os procedimentos relativos às medidas cautelares, conquanto sigilosos, estão devidamente associados a este feito, bastando que o causídico naqueles se habilite para ter acesso ao acervo probatório produzido na fase inquisitorial, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa. Não bastasse este fato, verifica-se que os argumentos utilizados pelo patrono são vagos e imprecisos quanto a quais elementos probatórios estariam faltando e/ou não estariam acessíveis à defesa, mormente porquanto a Secretaria do feito certificou, quando da digitalização dos autos (ID 103591795), que há diversos arquivos de mídia armazenados em CDs e disponíveis às partes em Caixa Box. Além disso, não se pode olvidar que tais mídias poderiam ser juntadas a qualquer momento antes da apresentação de alegações finais – até mesmo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal – sem representar violação à ampla defesa ou ao efetivo contraditório, pelo que o chamamento de feito à ordem requerido se mostra, na espécie, desnecessário. Sendo assim, DETERMINO seja a defesa de JOANICE BENEDITA MESQUITA novamente intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de intimação pessoal da ré para constituir novo advogado. Todavia, primando pela celeridade, DETERMINO que a Secretaria proceda à habilitação dos causídicos deste processo nos autos de nº 0038103-40.2018.8.11.0042 e 0018614-80.2019.8.11.0042, bem como determino a abertura de VISTA ao Parquet para, em 05 (cinco) dias, juntar a integralidade de eventuais mídias/relatórios produzidos durante o Inquérito Policial neste feito, ou indicar seus IDs e páginas, caso já tenham sido acostados previamente. Às providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQ6VySoBWI7TdlWe7Rek9aWL/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQ6VySoBWI7TdlWe7Rek9aWL